

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.513/10/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000160696-07
Recurso de Revisão: 40.060126143-30
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Microtools Computadores Notebooks Informática Ltda
IE: 367074762.00-33
Proc. S. Passivo: Fernando Bento de Araújo/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatou-se o recolhimento a menor de ICMS, tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos do imposto, destacados em documentos fiscais declarados inidôneos/ideologicamente falsos pelo Fisco. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas nos incisos X e XXXI, ambos do art. 55 da Lei nº 6763/75. Legítimas as exigências fiscais, restabelecendo-se a parcela do crédito tributário excluída pela Câmara *a quo*. Recurso provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de crédito, no período de setembro/05 a setembro/06, decorrente de notas fiscais declaradas inidôneas ou ideologicamente falsas.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no art. 55, incisos X e XXXI da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 59/78, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 234/241.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.503/09/2ª, pelo voto de qualidade, excluiu as exigências fiscais referentes às notas fiscais em relação às quais houve a prova de pagamento das operações, resultando em Recurso de Revisão interposto de ofício pela Câmara de Julgamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Constatada a condição de admissibilidade capitulada no art. 163, I, § 2º do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara de Julgamento.

Ainda em preliminar, na fase de Impugnação alegou a Autuada o cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que não teria sido observado o disposto no art. 134-A do RICMS/02, segundo o qual:

Art. 134-A - Declarada a falsidade de documento fiscal, qualquer contribuinte interessado poderá recorrer dos fundamentos do ato administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do ato declaratório, apresentando.

Entretanto, como bem decidiu a Câmara *a quo*, razão não lhe assiste. Conforme se observa da leitura do próprio dispositivo invocado pela Autuada o prazo para interposição do recurso é de 10 (dez) dias contados da publicação do Ato Declaratório de Inidoneidade.

Assim, tendo o ato relativo aos documentos objeto do presente PTA sido publicado em 25 de setembro de 2008, a partir daí se iniciou o prazo para interposição de recurso.

Ocorre que, no prazo estabelecido e até o recebimento do presente AI, aos 26/03/09, nenhum requerimento fora protocolizado, não havendo, portanto, de se falar em cerceamento do direito de defesa.

Do mesmo modo, a possibilidade de recolhimento do ICMS prevista no art. 4º da Resolução nº 1.926/89, pode ser exercida antes do início da ação fiscal, o que também não foi observado pela Autuada:

Art. 4º - Os contribuintes que tenham efetuados registros com base em documentos falsos ou inidôneos sujeitam-se às sanções legais previstas na legislação tributária, sendo-lhe, no entanto, facultado promover o recolhimento do ICMS indevidamente aproveitado, monetariamente atualizado e acrescido de multa de mora aplicável ao recolhimento espontâneo, desde que assim procedam antes do início de ação fiscal.

Assim, não há que se falar em qualquer nulidade, ficando afastada a preliminar suscitada.

Do Mérito

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas inidôneas no exercício de 2005 e ideologicamente falsas no exercício de 2006, conforme Ato Declaratório de Falsidade/Inidoneidade nº 13.062.710.000393 de 23/09/08, publicado no Órgão Oficial do Estado de Minas Gerais, de 25/09/08, ficando a Autuada sujeita ao recolhimento do ICMS resultante do estorno dos créditos utilizados referentes a esses documentos.

Acompanha o Auto de Infração (AI) a cópia das notas fiscais por amostragem, cópia dos atos declaratórios de falsidade/inidoneidade, do Estado de Minas Gerais e do Estado de São Paulo e cópias do livro Registro de Entradas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada em sua impugnação alega, em resumo, a impossibilidade da retroação dos efeitos dos Atos Declaratórios, bem como a materialidade das operações realizadas.

Buscando fundamentar suas alegações traz aos autos cópias de notas fiscais objeto da autuação acompanhadas pelo CTCRC respectivo, e, ainda, pelo comprovante de pagamento do valor da operação.

É importante destacar que a legislação mineira não permite a utilização, sob a forma de crédito de valores de ICMS destacados em documentos fiscais falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos, salvo se ficar comprovado que o imposto devido na operação foi integralmente pago.

Esclareça-se que o ato declaratório de inidoneidade ou falsidade, via de regra, decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas nos termos da Resolução nº 1.926/89.

São pacíficos na doutrina os seus efeitos “*ex tunc*”, pois não é o ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

O ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Com certeza, não se pode furtar de uma análise quanto à efetividade das operações comerciais referentes às notas fiscais declaradas inidôneas ou falsas. Mas, em relação ao crédito do imposto, aplica-se a regra contida na legislação tributária mineira.

Com efeito, o procedimento fiscal de estorno dos créditos encontra-se respaldado pelo artigo 70, inciso V do RICMS/02, uma vez que não foram carreados aos autos quaisquer comprovantes de recolhimento do imposto, já que, em se tratando de documento fiscal falso/inidôneo, a única exceção contemplada na legislação está condicionada à prova concludente de que o imposto tenha sido corretamente recolhido, prova esta não produzida pela Impugnante.

O dispositivo em questão está assim redigido:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou prestação estiver acobertada por documento fiscal falso ou inidôneo, **salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;** (Grifado)

Portanto, verifica-se que o lançamento encontra-se integralmente correto, tendo em vista que a Autuada não trouxe aos autos a prova de recolhimento do imposto referente aos documentos fiscais ideologicamente falsos/inidôneos.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Mattos Paixão (Revisora), Sauro Henrique de Almeida e André Barros de Moura, que lhe negavam provimento nos termos da decisão recorrida de fls. 245/248. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator

CC/CMG